

ESCRAVIDÃO VELADA NO MARANHÃO: Uma Análise Acerca da Atuação do Poder Judiciário e das Políticas Públicas no Combate ao Trabalho Forçado

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2023.60.14610>

Submetido em: 9/6/2023

Aceito em: 7/9/2023

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Centro Universitário Dom Bosco (UNDB). São Luis/MA, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/3595800379681473>. <https://orcid.org/0000-0001-5320-0004>

Ana Carolina Lima Silva

Centro Universitário Dom Bosco (UNDB). São Luis/MA, Brasil.
<https://lattes.cnpq.br/5320110444723949>. <https://orcid.org/0009-0009-1143-5564>

RESUMO

A escravidão deixou marcas e vestígios desse ataque à dignidade da pessoa humana que persistem até os dias atuais, principalmente em um dos Estados mais pobres do país: o Maranhão, que é marcado pela desigualdade social e pela baixa qualidade de ensino educacional, o que o torna um dos polos da escravidão contemporânea. Assim, por meio de uma metodologia descritiva, realizada mediante pesquisa bibliográfica e materiais disponíveis na Internet, buscou-se analisar a atuação do poder Judiciário no combate ao trabalho escravo e das políticas públicas no amparo e reinserção social do trabalhador no Maranhão, restando demonstrado que embora haja bastante empenho para erradicar a escravidão por parte do poder Judiciário, ainda há muito a ser feito para combater o trabalho forçado, faltando também políticas públicas que de fato possam garantir que o trabalhador que foi vítima retorne à sociedade de forma digna e com perspectiva de empregabilidade.

Palavras-chave: escravidão contemporânea; Maranhão; poder Judiciário; políticas públicas.

VEGGED SLAVERY IN MARANHÃO: AN ANALYSIS OF THE ACTIVITIES OF THE JUDICIARY AND PUBLIC POLICIES IN COMBATING FORCED LABOR

ABSTRACT

Slavery left marks and traces of this attack on the dignity of the human person that persist to the present day, mainly in one of the poorest states in the country: Maranhão, which is marked by social inequality and the low quality of educational teaching, which becomes one of the poles of contemporary slavery. Thus, through a descriptive methodology, carried out through bibliographical research and materials available on the internet, we sought to analyze the performance of the judiciary in the fight against slave labor and public policies in the protection and social reintegration of workers in Maranhão, remaining demonstrated that although there is a lot of effort to eradicate slavery on the part of the judiciary, there is still much to be done to combat forced labor, also lacking public policies that can in fact guarantee that the worker who was a victim returns to society in a dignified way and with perspective of employability.

Keywords: contemporary slavery; Maranhão; judicial power; public policy.

1 INTRODUÇÃO

A visão acerca do trabalho escravo amoldou-se ao longo dos anos, a escravidão não é mais vista como justa e necessária como os povos da Antiguidade Clássica, Idade Média e na era colonial alegavam. Nos dias atuais o Brasil, por ser um Estado Democrático de Direito, visa a preservar direitos fundamentais que outrora eram usurpados, tais como a dignidade da pessoa humana e a liberdade (Saladini; Maranhão, 2018).

Apesar de o país ser criador de diversas políticas públicas para a erradicação da escravidão, é possível verificar-se que independente da ocorrência da abolição no campo teórico jurídico, na prática essa exploração ainda pode ser encontrada, sendo denominada de escravidão contemporânea. Ela remonta às características do trabalho escravo dos séculos passados, diferenciando-se apenas por apresentar feições novas e, nesse cenário, destaca-se o estado do Maranhão (Saladini; Maranhão, 2018; Rodrigues; Costa, 2021).

O Maranhão é historicamente visto como um Estado com baixo desenvolvimento social e econômico, formado essencialmente por uma população rural que se direciona para o trabalho agrícola. É o Estado que possui um dos menores Índices de Desenvolvimento Humano – IDH – no Brasil, ficando na 26ª (vigésima sexta) posição entre os estados (IBGE, 2010; Castro, 2020). Tal fato é um dos principais fatores que possibilitam a existência do trabalho em condições análogas à do escravo, pois conforme a Organização Internacional do Trabalho – OIT – a continuidade do trabalho forçado está inserto na desigualdade social e na pobreza (OIT, 2006).

Assim, sob as condições atuais de desenvolvimento econômico e de importância dos direitos fundamentais, em especial o da dignidade da pessoa humana, faz com que seja crucial uma integração de políticas sociais e econômicas, em paralelo com setores públicos e privados para atuar diante das mazelas da persistência do trabalho escravo (OIT, 2006). Com isso, surge a problemática de como deveriam o poder Judiciário e as políticas públicas atuarem no Maranhão para auxiliar no combate ao trabalho escravo de forma mais efetiva, de maneira que possibilite a reinserção desse trabalhador na sociedade.

Nesse sentido, dada a remodelação e continuidade do trabalho escravo, o poder Judiciário já se deparou inúmeras vezes com o tema, sob diversos aspectos, contudo, em decorrência das brandas sanções aplicadas àqueles que exploram a mão de obra fácil e ilícita, esse delito continua a ser praticado, o que acaba estimulando a continuidade do trabalho escravo.

Quanto às políticas públicas, observa-se um elevado número delas que visam a disseminar conhecimento, fiscalizar e até mesmo tentar coibir o trabalho escravo – contudo, repousam as suas atividades tão somente nesse sentido – e poucas visam à reinserção efetiva do trabalhador à sociedade e ao mercado de trabalho.

Ante o exposto, somatiza-se que o poder Judiciário, com sua força repressiva, deve-se voltar para a aplicação das devidas sanções, criando, assim, jurisprudências calcadas na segurança jurídica, reduzindo ao máximo as lacunas que possibilitam aos infratores se salvaguardarem e as políticas públicas devem atuar no sentido de implantar programas sociais nas localidades mais carentes do Estado, não somente alertando e divulgando acerca da problemática, mas também com estruturas físicas para amparo e reinserção do indivíduo na sociedade.

Conhecer e discutir essas informações possibilita o não esquecimento da problemática que, por vezes, fica atrelada apenas a séculos passados e possibilita a ampliação de novas ideias para as políticas públicas atuarem, especialmente em um Estado tão carente economicamente como o Maranhão, além de que essas informações são cruciais para que o indivíduo se reconheça como tal e denuncie o explorador, formando uma rede facilitadora para a atuação do poder Judiciário.

O presente artigo possui como objetivo geral a análise da atuação do poder Judiciário no combate ao trabalho escravo e das políticas públicas no amparo e reinserção social do trabalhador no Estado do Maranhão. O método utilizado para a pesquisa foi o dedutivo, de modo que se desenvolveu o conteúdo a partir de uma visão ampla da escravidão contemporânea, desde o momento do seu tratamento no plano internacional até os planos de erradicação da escravidão no Brasil, com enfoque no Estado do Maranhão, destacando-se como se dá o modo de atuação do poder Judiciário e das políticas públicas no Estado maranhense para combater a escravidão contemporânea.

No que se refere aos seus objetivos, a pesquisa é descritiva, realizada por meio de fontes primárias e secundárias para o seu embasamento, sendo a fonte secundária aquela que é utilizada a partir de registro já disponibilizado, realizado em pesquisas anteriores, em documentos, como livros, artigos, teses, etc. (Severino, 2007) e fonte primária, aquela que advém de uma abordagem qualitativa, utilizada especialmente na análise jurisprudencial realizada neste trabalho.

2 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E SUAS TENTATIVAS DE ERRADICAÇÃO NO BRASIL

É notório o avanço constante da sociedade e, com esse avanço, ocorrem também mudanças nos setores de produtividade, saindo de um período em que predominava a atividade rural como meio de subsistência e chegando a um meio social da era da industrialização.

Alves e Santos Filho (2015) definem a escravidão contemporânea como uma questão que se apresenta com um elevado grau de complexidade, envolvendo aspectos sociais e econômicos do país, de modo que possui novas características diferentes daquelas vivenciadas por negros e índios no tempo da colonização do Brasil. Esse atual tipo de escravidão trata-se do desprovento de direitos que visam a proteger necessariamente a dignidade da pessoa humana. O cidadão, além de usurpado de todos os seus direitos trabalhistas, é usurpado também dos seus direitos humanos.

No que concerne ao combate do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, pode-se afirmar que a sua erradicação acontece em duas vertentes principais: a repressiva e a assistencial preventiva. A primeira ocorre em ações fiscais, em que ao ser confirmada a submissão a condições análogas a de escravo, há o devido resgate daquele trabalhador; o segundo modo se dá a partir da elaboração de políticas públicas destinadas a evitar que o trabalhador entre ou retorne à situação de trabalho escravo contemporâneo. Com relação à primeira, tem-se uma considerável evolução no Brasil e, no que concerne à segunda, as medidas ainda estão em seu início (Kalil; Ribeiro, 2015).

Assim, deu-se o início do combate ao trabalho escravo com a ação de fiscalização que era promovida pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), criado em 1995 para combater o trabalho escravo por meio de uma operação fiscal, atuando principalmente em operações de resgate de trabalhadores que foram vítimas dessa forma degradante de trabalho, sendo um dos mais importantes mecanismos de operação fiscal contra o trabalho escravo no Brasil.

Essa atuação do GEFM está vinculada à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, possuindo uma seleção bastante rigorosa dos seus integrantes, tendo em vista que buscam o sigilo total das operações com a integração entre o Ministério do Trabalho, o Ministério Público e a Polícia Federal na efetivação das operações. Atualmente, as fiscalizações coordenadas por esse grupo possuem um caráter iminente interinstitucional, ou seja, possui a presença de vários órgãos estatais e, ao ser constatada essa ilegalidade, são aplicadas multas diárias pelo responsável do ilícito (Sakamoto, 2020).

Deste modo, com a criação do GEFM, o Brasil passou a evoluir o tratamento dado ao trabalho escravo, agindo de modo repressivo e preciso para fiscalizar as possíveis áreas que contenham indícios de mão de obra escrava, sendo essencial para aqueles que estejam nessa situação empregatícia, sem esperança de retornar para as suas famílias, mas que por força dessa atuação conseguem ser resgatados, sendo expressiva a quantidade de resgatados do trabalho semelhante ao de escravo.

Ainda no ano de 2003 ocorreu a publicação pelo Ministério do Trabalho e Emprego a Portaria nº 1.234 de 20 de novembro de 2003, que tratava acerca do envio dos respectivos nomes dos infratores a diversos órgãos do primeiro escalão, com o intuito de subsidiar as ações de acordo com a sua devida competência. A citada Portaria foi revogada pela de número 540, de 5 de outubro de 2004, que veio oficializar o “cadastro de empregadores”, de modo que estes seriam fiscalizados pelo prazo de dois anos após realizado o seu cadastro (Olinski; Costa; Borba, 2018).

Ademais, é importante citar o avanço da responsabilidade criminal prevista na legislação brasileira para coibir as práticas análogas à escravidão que foi a instituição do disposto no artigo 149 do Código Penal (Brasil, 1940), possuindo como título do crime a redução a condição análoga à de escravo, sendo sujeito ativo desse crime aquele que submete um indivíduo a jornadas exaustivas ou trabalhos forçados, de modo que o sujeita

às condições degradantes de trabalho ou restringe, por quaisquer meios, sua locomoção em razão de dívida que foi contraída com o preposto ou empregador.

Diante desse conceito sobre o que vem a ser a redução a condição análoga à de escravo, o artigo 149 do CP é um marco jurídico, que se estende para outras áreas do Direito, tal como a trabalhista, que trata o crime como uma das formas mais cruéis de trabalho, deferindo o pagamento de multas, indenizações, danos morais individuais, coletivos, entre outros pleitos, com o fulcro de preservar a dignidade do trabalhador, bem como fazer valer as normas trabalhistas que regem o país.

No Brasil, portanto, houve diversas tentativas repressivas de lidar com a questão, tais como a tipificação do crime, incidência de multas e possibilidades de indenizações tanto por danos morais como coletivo ao trabalhador vítima de trabalhos forçados, demonstrando que há uma linha a ser seguida para a erradicação dessa exploração.

3 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRavidÃO NO MARANHÃO

A Justiça do Trabalho possui papel fundamental no combate ao trabalho em condição análoga à de escravo, de modo que cabe ao poder Judiciário conhecer e julgar as demandas sobre o tema que, na maior parte dos casos, surgem por meio de ações civis públicas ou coletivas, ajuizadas principalmente pelo Ministério Público do Trabalho.

As ações civis públicas e as ações coletivas são utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro como sinônimos. Na prática, não há diferença relevante entre a ação civil pública e a ação civil coletiva, uma vez que o nome dado à ação pelo autor não tem muita relevância. O que importa é a pretensão deduzida, especialmente quando o procedimento da ação for o mesmo para ambas (Souto Maior, 2015).

Somado a isso, na Justiça do Trabalho, que exerce função crucial no combate ao trabalho escravo, sobressaem-se os pleitos de indenização por danos morais individuais e/ou coletivos para os trabalhadores submetidos ao trabalho em condições análogas à de escravo, de modo que se elucida que cabe danos morais quando há ofensa à honra subjetiva do indivíduo, de modo que vê abalada a sua honra intelectual, psíquica ou moral, não restando outra alternativa ao indivíduo senão ajuizar uma ação pleiteando indenização pelos danos tragicamente sofridos.

Nesta senda, nas ações que versam sobre a redução à condição análoga à de escravo, além de comumente serem requeridos os danos morais individuais, requer-se também os ditos danos morais coletivos, uma vez que a ocorrência desse crime afeta não somente o indivíduo, mas toda a sociedade.

Mauricio Godinho Delgado (2019, p. 782-783) explicita a configuração e cabimento dos danos morais coletivos:

O dano moral coletivo configura-se em vista da lesividade que tais afrontas trazem à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à segurança e bem-estar dos indivíduos, ao exercício dos direitos sociais e individuais, à ideia de uma sociedade livre, justa e solidária, à noção e realidade de justiça social. Em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito que a Constituição quer ver cumprido no Brasil, em benefício de toda a sua população.

A evidente ofensa a diversos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República de 1988 é mais que suficiente para o cabimento dos danos morais. Desse modo é que o pedido por danos morais é de praxe nos casos de trabalho forçado.

Ademais, conforme destacado, no ordenamento jurídico brasileiro o melhor conceito que se aplica ao trabalho escravo está inserto no artigo 149 do CP (Brasil, 1940), que engloba o trabalho forçado e as demais sujeições que são impostas ao trabalhador vítima do trabalho escravo.

No ano de 2016 o conceito aplicado para a imputação do crime utilizado pelo TRT/MA teve como base um sentido mais simplista, podendo este conceito ser extraído de um dos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA), que passa a ser exposto:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. (...) Vale ressaltar, que *qualquer labor que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo.* (...) (TRT-16 00067003620135160011 0006700-36.2013.5.16.0011, Relator: AMÉRICO BEDÊ FREIRE, Data de Publicação: 24/08/2016) (grifos diferentes do original).

Deste modo, para o TRT da 16ª Região, qualquer trabalho que não tenha condições de garantir o mínimo dos direitos do trabalhador, há de ser considerado trabalho análogo à de escravo. Nessa esteira, é necessário apresentar, ainda, a rigorosidade com que o TRT/MA lida com as demandas que chegam ao Tribunal, a exemplo disso tem-se a jurisprudência colacionada a seguir:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS.(...) *DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. Estando em situação de completo isolamento, sem receber do patrão condições dignas de manutenção, é clara a sujeição dos trabalhadores a tratamento aviltante. Os empregados não eram tolhidos diretamente em sua liberdade de locomoção, mas o trabalho exaustivo e a falta de condições dignas para a prestação dos serviços e para sua subsistência revelam o quadro de escravidão contemporânea. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM. O valor deve ser arbitrado sob o norte da equidade e do bom senso, suficiente a representar sanção eficaz ao causador do dano e dissuadir outras condutas semelhantes, entretanto, não deve ser superior às possibilidades financeiras do réu. Em juízo de proporcionalidade dos diversos elementos da lide, sobretudo a condição financeira do reclamado, defendo a redução do valor da condenação por dano moral coletivo para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Recurso Ordinário do réu conhecido e parcialmente provido. Recurso Ordinário do MPT conhecido e não provido (TRT-16 RO 0017372-81.2014.5.16.0007, Relator: LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR, Data de Publicação: 09/04/2021) (grifos diferentes do original).*

O acórdão em comento é explícito no sentido de que mesmo que os empregados não sejam privados de sua liberdade em seu local de trabalho, a falta de condições humanas para que o serviço seja prestado e que apoiem a sua subsistência são fatores que determinam sim a qualidade de escravidão contemporânea. Ou seja, no âmbito trabalhista, realmente, quando se verifica que não há condição mínima para o trabalhador exercer as suas atividades, restará configurado o trabalho em condições análogas à de escravo.

Ainda que haja uma clara redação para o crime estabelecido no Código Penal e mesmo diante do fato de a tutela trabalhista adotar um sentido mais simplista para a configuração desse ilícito, a identificação do trabalho escravo na seara criminal engloba muitos outros fatores, de modo que é analisado todo um arcabouço de provas para que os tribunais cheguem à conclusão de que estão diante desse ilícito, tudo sob o princípio do *in dubio pro reo*.

A citada divergência no modo de identificação desse crime pode levar a casos que sequer são apreciados por indeferimento de denúncia com fundamentos rasos e sem aparato jurídico, o que vem demonstrando ser um sério problema para a erradicação da escravidão contemporânea, além das próprias peculiaridades que variam de caso a caso.

Outrossim, é o que se extrai do caso Fazenda Pôr do Sol, caso que teve como réu o juiz de Direito Marcelo Testa Baldochi, proprietário da citada Fazenda, no município de Bom Jardim, oeste maranhense, um dos principais casos de trabalho escravo no Maranhão, mas que apresentou um desfecho decepcionante ocasionado pelo poder Judiciário, que rejeitou a denúncia ofertada pelo Ministério Público.

Para se entender a discrepância da rejeição da denúncia, é importante evidenciar que a denúncia foi realizada por seis trabalhadores que percorreram mais de 40 quilômetros a pé até chegarem ao Centro de Defesa da Vida e Direitos Humanos Carmen Bascarán – CDVDH/CB. Os trabalhadores retrataram as condições degradantes em que se encontravam, a jornada exaustiva, bem como a péssima condição da alimentação. A devida fiscalização foi realizada em setembro de 2007 e foram encontrados 27 trabalhadores nas condições relatadas pelos denunciante, contudo, pelo fato de ser o fazendeiro juiz de Direito, este possuía foro privilegiado, de modo que o relatório da fiscalização foi encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça, que em março de 2008 ofereceu denúncia ao Tribunal de Justiça, para que fosse apurado o crime de trabalho escravo majorado pelo fato de que entre as vítimas havia um adolescente (Santos, 2017).

Apesar das evidências que rondavam o caso, no entanto, estas não foram suficientes para que fosse aceita a denúncia feita ao Tribunal de Justiça do Maranhão, sendo rejeitada por maioria dos desembargadores, uma vez que se aduziu que para que estivesse enquadrado no crime de redução a condições análogas à de escravo não bastavam condições degradantes de trabalho, sendo imprescindível a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime (Pyl, 2009).

Nessa esteira, a posição do aludido Tribunal não se encontra à margem do que os Tribunais hodiernos vêm decidindo sobre o tema na região. No corrente ano, em sede de julgamento de apelação, foi possível vislumbrar o posicionamento do Tribunal Federal da 1ª Região – que possui jurisdição no território Maranhão – que decidiu que para ser configurado o crime de redução à condição análoga à de escravo não basta que o trabalhador esteja inserido em condições precárias de trabalho, conforme se extrai do seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 – CP). NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO AVILTAMENTO À DIGNIDADE HUMANA DOS TRABALHADORES. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A sentença, analisando o material informativo dos autos, nele incluído o relatório da equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, julgou procedente a ação penal, condenando o acusado pela prática do crime de “redução à condição análoga à de escravo” (art. 149 - CP). 2. *Este Colegiado tem entendido que a condenação somente se justifica em casos graves e extremos, sem razoabilidade, quando a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, alcançando-se a níveis gritantes, tudo sob o crivo da prova judicial, nos quais efetivamente haja o rebaixamento do trabalhador na sua condição humana, em tarefas em cuja execução é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis, contexto não verificado na espécie.* 3. As provas colhidas demonstram um quadro não ideal quanto às condições gerais de trabalho, porém insuficiente para configurar o crime de redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo. Os tipos alternativos do art. 149, do CP exigem relações de trabalho em estado patológico, onde o empregador desrespeita os direitos mais elementares do empregado. 4. Provimento da apelação. (ACR 0009996-55.2004.4.01.3900, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 18/03/2022 PAG.) (grifos diferentes do original).

É cristalino que o Tribunal supracitado apenas aplica a subsunção do tipo penal ao caso quando ocorrer a violação aos direitos mais íntimos do trabalhador vítima do trabalho escravo em grau “gritante”. Ou seja, o trabalhador, além de ver diversos direitos seus sendo ignorados, só terá direito a ver o seu opressor assumindo sua responsabilidade se este agir de modo extremo.

Esse entendimento, no entanto, não é compartilhado pelos mais diversos doutrinadores, que ante o suscitado, acolhem o entendimento de que será configurado o crime de redução análoga à de escravo quando não existirem condições mínimas de trabalho, sendo prescindível que chegue ao ponto de se alcançar níveis gritantes e muito menos que se restrinja a liberdade para tanto.

Nesse sentido, Haddad (2013) assevera que a principal característica do trabalho forçado é a falta de liberdade. Ou seja, quando o trabalhador não puder decidir pela aceitação, interrupção ou cessação do trabalho, há trabalho forçado. Hodiernamente, no entanto, o trabalho escravo não está vinculado propriamente à liberdade, uma vez que é plenamente possível existir trabalho escravo onde não haja restrição à locomoção do trabalhador, sendo suficiente que sejam degradantes as condições de trabalho. O que se viola precipuamente não é mais a liberdade ambulatorial, mas sim a liberdade de autodeterminação daquele trabalhador vítima da escravidão contemporânea, atacando a sua dignidade.

Nessa esteira é fundamental esse diálogo de fontes entre Direito Penal e Trabalhista que tem permitido a tutela de direitos individuais fundamentais do trabalhador em diversas frentes. Muitas vezes não se consegue a privação da liberdade de quem privou a liberdade de muitos, uma vez difícil a condenação penal do empregador delinquente, mesmo porque o sistema penal parece conseguir selecionar seus alvos com alta precisão, e a classe dos latifundiários não se encontra nesse alvo (Muçouçah, 2017).

Ao contrário, portanto, do que se verifica na esfera trabalhista, na esfera criminal há muito o que precisa ser feito para combater a escravidão contemporânea, haja vista que inúmeros são os casos em que há absolvição sumária, ante a inexistência tão somente da privação de liberdade, ou até mesmo por serem aplicadas várias interpretações ao tipo penal que não correspondem ao próprio intuito deste, o que demonstra

para a sociedade um verdadeiro descaso e até mesmo a insignificância como o crime é tratado nesse instituto que deveria ser de repressão.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O AMPARO E REINserÇÃO SOCIAL DO SUJEITO VÍTIMA DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO MARANHÃO

Rodrigo Garcia Schwarz (2014, p. 262) aponta em sua obra que “há uma enorme pedra no caminho do enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, cuja remoção requer mais do que medidas de repressão penal e trabalhista”. Diante disso, surge a necessidade de aplicação de políticas públicas com vistas não somente à remoção da escravidão no plano atual da sociedade, mas também com o fim de amparo e reinserção social do sujeito que é vítima do trabalho escravo.

Segundo Castro (2020), no Estado maranhense as políticas públicas são oriundas do funcionamento da Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão – Coetrae/MA – Essa comissão promoveu diversas ações que visam à fiscalização e também à unificação do combate ao trabalho em condições análogas à escravidão. Com o passar dos anos, a criação da Comissão foi para além de apenas um atendimento a uma demanda social, ela já buscava fortalecer as ações que promovem uma garantia dos direitos humanos, permitindo a cooperação dos órgãos e das entidades da sociedade civil de forma mais ativa.

Em seguida foi elaborado o 1º Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, que, conforme Moura e Carneiro (2020), o citado plano teve como prioridade o combate das que eram as principais causas de aliciamento dos trabalhadores que eram vítimas do trabalho escravo naquele momento. Ou seja, buscava agir na prevenção do trabalho escravo, indo em busca das origens que motivaram a existência e, principalmente, a persistência dessa forma ilícita de trabalho.

Assim sendo, no ano de 2012 teve-se a criação do 2º Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo do Maranhão, o qual foi elaborado pelo Grupo de Trabalho composto pelos membros da Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo do Maranhão – Coetrae – e da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania – SEDIHC – correspondendo a uma atualização do primeiro plano, de modo que surgiu com a urgente necessidade de combater, com maior intensidade, os fatores que determinam a manutenção dos maranhenses em condição análoga à de escravo (Maranhão, [2012]).

Nesse sentido, no campo das políticas públicas, é possível observar que a atuação da Coetrae/MA impacta diretamente as ações do governo, uma vez que é responsável pelas políticas públicas envolvendo a temática do trabalho escravo, além de monitorar os planos de atuação do governo envolvendo a erradicação dessa prática. Ressalta-se que é uma relação mútua dessas entidades, uma entidade cooperando com a outra em busca da efetividade das suas ações.

Conforme as diretrizes da OIT (2006), deve haver uma maior preocupação das políticas públicas no sentido de garantir emprego digno ao trabalhador vítima do trabalho escravo. Essa diretriz internacional é um importante ponto de partida aos países que buscam tratar das formas da escravidão contemporânea de modo a alcançar o trabalhador, para que após o seu resgate ele não se encontre em total desamparo social a ponto de retornar às condições semelhantes à de escravo.

Entre os programas postos em prática no Maranhão, merece destaque a criação do CDVDH/CB – Centro de Defesa da Vida e Direitos Humanos Carmen Bascarán – em 1996. Esta organização pode ser encontrada no município de Açailândia/MA, um dos Estados que mais exporta e mantém indivíduos em trabalho escravo. O CDVDH/CB tem como finalidade prevenir e erradicar o trabalho escravo, realizando e encaminhando denúncias, além de prestar assistência à vítima e buscar reinserir o trabalhador na sociedade.

Assim, o CDVDH/CB possui uma série de finalidades com o intuito de prevenir e coibir o trabalho escravo contemporâneo. Sua atuação vai desde o atendimento jurídico das vítimas até uma avaliação econômica da família da vítima para então encaminhá-la ao setor competente.

Nesse sentido, é possível destacar outras políticas públicas elaboradas no Estado com o fim de ressocializar e prestar assistência ao trabalhador, conforme demonstrado no Quadro 1:

Quadro 1 – Ações voltadas para a assistência e reinserção do trabalhador

AÇÕES	RESPONSÁVEL PELAS AÇÕES	DURAÇÃO
“Viabilizar a assistência jurídica aos trabalhadores em situação de risco ou libertados do trabalho escravo, seja por intermédio das Defensorias Públicas, seja por meio de instituições que possam conceder este atendimento – OAB, escritórios modelos, balcões de direitos, dentre outros”.	Prefeitura, OAB, SEDIHC, Sociedade Civil e Universidades	Permanente
“Dar prioridade às vítimas do trabalho escravo no programas de alfabetização e de educação de jovens e adultos (prioritariamente crianças e adolescentes)”.	Seduc	Permanente
“Destinar maior atenção às vítimas do trabalho escravo no programa Bolsa Família”.	Prefeituras e SEDIHC	Permanente
“Incluir a temática do trabalho escravo contemporâneo nos parâmetros curriculares municipais e estaduais”.	SEDIHC, COETRAE, Seduc e Secretarias Municipais de Educação	Permanente

Fonte: Maranhão ([2012]) (adaptado pelos autores).

Ante o exposto, há uma garantia permanente de assistência jurídica aos trabalhadores que foram submetidos a uma condição análoga à de escravo, pois trata-se a questão da violação dos direitos mais íntimos do trabalhador, como a sua dignidade, liberdade, vida, saúde, de forma que esse aparato jurídico é um modo de tutelar tais direitos, defendendo-os e protegendo-os. Não somente há prestação de assistência jurídica, mas também há a conscientização da população por meio dos órgãos competentes para que haja a repressão, erradicação e assistência às vítimas (Castro, 2014).

Além disso, diante do fato de que grande parte das vítimas tem um baixo grau de escolaridade – o que facilita serem aliciadas – é essencial que esse grupo de vítimas seja colocado em prioridade para que sejam alfabetizados e instruídos. A educação é um dos pilares para prevenir e coibir a prática do trabalho escravo contemporâneo, uma vez que amplia os horizontes da população e a informa adequadamente sobre os seus direitos garantidos constitucionalmente.

Um dos principais projetos incluídos no Maranhão nesse sentido é o Projeto Construindo Cidadania, que realiza um trabalho com jovens advindos do trabalho escravo, existente em decorrência dos indicadores de analfabetismo e faixa etária dos resgatados em situações análogas ao de escravo, em que houve uma quantidade expressiva de jovens entre 18-24 anos que estavam sendo utilizados como escravos (Moura; Carneiro, 2020).

Ademais, o indivíduo que sai da sua localidade de origem para outro Estado/município em busca de trabalho é para garantir uma melhor qualidade de vida para si e para seus familiares por meio de um retorno financeiro satisfatório. Acaba, contudo, se deparando com uma situação degradante de trabalho, mas após ser resgatado retorna ao seu *status* anterior em busca de melhor qualidade de vida.

Esse ciclo impossibilita ao trabalhador realmente avaliar as condições de trabalho às quais será submetido, de modo que é essencial às vítimas ter prioridade em programas de renda, tais como o Bolsa Família, dadas as suas condições sociais e de clara vulnerabilidade no seu retorno à sociedade, entretanto, conforme apresentado no Quadro 1, há apenas uma direção de ser dada à vítima “maior atenção” e não uma devida prioridade, o que acaba dificultando esse amparo.

Somado a isso, há a possibilidade de capacitação profissional com fins de aumentar as oportunidades de emprego formal aos trabalhadores que são resgatados, porém ainda existe a necessidade de o governo alinhar o seus trabalhos junto ao Sistema Nacional de Emprego – Sine – pois embora haja o cadastro desses trabalhadores, eles não são colocados em lista de prioridade ou algo do gênero (Castro, 2014).

Nesse sentido, o ex-governador do Estado do Maranhão, Flávio Dino, sancionou o Decreto nº 34.569 de novembro de 2018 que inaugurou o Programa Estadual de Enfrentamento ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo, que possui como um dos seus objetivos o atendimento integral das vítimas, bem como a sua (re) inserção social e no mercado de trabalho, de modo que esse programa também vise a promover atividades de prevenção e mobilização do trabalho escravo (Maranhão, 2018).

Denota-se, portanto, que ainda há uma deficiência governamental na questão de reinserção do trabalhador vítima do regime de trabalho forçado, pois ao ser apresentada uma lista das ações públicas voltadas ao combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, é perceptível que embora existam diversas políticas públicas visando a prevenir esse tipo de trabalho, há uma falta no sentido de reinserir o trabalhador no mercado de trabalho, não havendo um amparo para que ele de fato consiga entrar novamente no mercado de trabalho, de modo que as políticas públicas do Estado maranhense ainda mostram-se insuficientes.

5 CONCLUSÃO

O trabalho escravo contemporâneo é um mazela social que persiste apesar das mudanças sociais, de modo que se buscou analisar a atuação judicial e o tratamento das políticas públicas para enfrentamento dessa questão, além das políticas públicas que foram criadas para reinserir o trabalhador na sociedade, ambos com enfoque no Maranhão.

No âmbito do poder Judiciário foi possível constatar a falha na atuação judicial, especialmente na esfera criminal, em que se constatou uma interpretação errônea sobre o tipo penal estabelecido no artigo 140 do CP apenas para salvaguardar o infrator que comete o crime de reduzir alguém à condição semelhante à de escravo, devendo atuar de modo semelhante à justiça trabalhista.

No plano das políticas públicas foi possível constatar as inúmeras ações estabelecidas com o intuito de realmente prevenir e ressocializar aquele sujeito vítima de trabalho escravo, mas estas não logram êxito no seu intento, havendo uma falha governamental na aplicação concisa das políticas públicas voltadas para a erradicação do trabalho escravo que devem promover ações mais específicas e focar em aplicá-las nos municípios.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Fernanda Lemos; SANTOS FILHO, Mildes Francisco dos. *Trabalho escravo contemporâneo: condições análogas à escravidão*. 2015. 22 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Tiradentes – Unit, Aracaju, 2015. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1413/tcc%20UNIT%20-%20Fernanda%20lemos%20Alves%20%28%20Vers%c3%a3o%20final%29.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Justiça do Trabalho – Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. *Recurso Ordinário nº 00067003620135160011-0006700-36.2013.5.16.0011*. Relator: Américo Bedê Freire. Poder Judiciário. Maranhão, 24 ago. 2016. Disponível em: <https://trt-16.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/376871945/67003620135160011-0006700-3620135160011/inteiro-teor-376871952>. Acesso em: 1º maio 2021.

BRASIL. Justiça do Trabalho – Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. *Recurso Ordinário nº 0017372-81.2014.5.16.0007*. Relator: Luiz Cosmo da Silva Junior. Poder Judiciário. Maranhão, 9 abr. 2021. Disponível em: <https://www.trt16.jus.br/site/conteudo/jurisprudencia/inteiroTeorPje.php>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Apelação Criminal nº 0009996-55.2004.4.01.3900*. Relator: Saulo José Casali Bahia. Brasília, 18 mar. 2022. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 10 out. 2022.

CASTRO, Antônio Erismar de. *Enfrentamento ao trabalho escravo no Maranhão: principais ações realizadas no Estado do Maranhão de 2015 a 2018*. 2020. 95 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais Fundação Perseu Abramo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/handle/10469/16698>. Acesso em: 25 mar. 2021.

CASTRO, Antonio Erismar de. *Trabalho escravo contemporâneo no Maranhão: políticas públicas aos trabalhadores egressos do trabalho escravo em Açailândia-Ma*. 2014. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão e Políticas Públicas)

- Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fpabramo.org.br/xmlui/handle/123456789/346>. Acesso em: 30 abr. 2021.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. *Revista do Senado*, Brasília, ano 50, n. 197, p. 51-64, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496971/000991306.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 out. 2022.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *IDH*. 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/pesquisa/37/30255?tipo=ranking&ano=2010>. Acesso em: 27 mar. 2021.
- KALIL, Renan Bernardi; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho escravo contemporâneo e proteção social. *Revista Direitos, Trabalho e Política Social*, Mato Grosso, v. 1, n. 1, p. 15-38, dez. 2015. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8738>. Acesso em: 13 out. 2021.
- MARANHÃO. Governo do Maranhão. *Programa Estadual de Enfrentamento do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo (2018-2023)*. 2018. Disponível em: [https://www.dinamicasistemas.com.br/upload/files/document\(238\).pdf](https://www.dinamicasistemas.com.br/upload/files/document(238).pdf). Acesso em: 12 nov. 2022.
- MARANHÃO. Secretaria de Estado de Direitos Humanos. *II Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão*. São Luís: Viva, [2012]. Disponível em: https://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Plano-Estadual_MA_2012.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.
- MOURA, Flávia de Almeida; CARNEIRO, Marcelo Sampaio. *Trabalho escravo, políticas públicas e práticas comunicativas no Maranhão contemporâneo*. São Luís: Eudfma, 2020.
- MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. A tutela repressiva quanto ao trabalho escravo contemporâneo: diálogos entre direito penal e trabalhista, e a (impossível) separação entre liberdade e dignidade humana. *RFD – Revista da Faculdade de Direito da Uerj*, Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, n. 32, p. 259-291, 19 dez. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.12957/rfd.2017.21688>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/21688>. Acesso em: 10 out. 2022.
- OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015*. 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/WCMS_226226/lang--pt/index.htm. Acesso em: 26 mar. 2021.
- OLINSKI, Raquel Iracema; COSTA, Ana Paula Motta; BORBA, Vanessa Marques. A “lista suja” como meio de combate ao trabalho escravo contemporâneo. SEMANA DE EXTENSÃO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO – SEPESQ, 14., 2018, Porto Alegre, p. 1-11, nov. 2018. Disponível em: <https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos-trabalhos-2019-2/9-raquel-iracema-olinski-a-lista-suja-como-meio-de-combate-ao-trabalho-escravo-contemporaneo.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.
- PYL, Bianca. *Tribunal rejeita denúncia e absolve juiz acusado de escravidão*. 2009. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2009/12/tribunal-rejeita-denuncia-e-absolve-juiz-acusado-de-escravidao/>. Acesso em: 1º set. 2022.
- RODRIGUES, Sávio José Dias; COSTA, Carlos Rerisson Rocha da. Geografia do trabalho escravo no Maranhão. *Ciência Geográfica*, Bauru, v. 15, n. 4, p. 1.309-1.326, jan./dez. 2021. Disponível em: https://www.agbbauru.org.br/publicacoes/revista/ano-XXV_4/agb_xxv_4_web/agb_xxv_4-10.pdf. Acesso em: 30 ago. 2022.
- SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.
- SALADINI, Ana Paula Sefrin; MARANHÃO, Carolina Augusta Bahls. Considerações sobre o trabalho escravo no Brasil contemporâneo. *Revista Jurídica da Unifil*, [S. l.], v. 6, n. 6, p. 139-154, out. 2018. ISSN 2674-7251. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/636>. Acesso em: 31 mar. 2021.
- SANTOS, Nonnato Masson Mendes dos. *O crime de trabalho escravo contemporâneo: a cor da imunidade no sistema penal*. 2017. 113 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/2239/2/NonnatoMasson.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.
- SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais*. São Paulo: LTr, 2014.
- SEVERINO, Antonio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. São Paulo: Cortez, 2007.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O processo do trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015.

Autora correspondente:

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Centro Universitário Dom Bosco (UNDB)

Av. Cel. Colares Moreira, 443 – Jardim Renascença, São Luís/MA, Brasil. CEP 65075-441

jocrf_2009@hotmail.com

**Todo conteúdo da Revista Direito em Debate
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0.**